Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, v.6, 2023

ISSN 2675-4312

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS MARGINALIZADOS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

LEGAL PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF MARGINALIZED PEOPLES: CHALLENGES AND PERSPECTIVES

Daniel Peçanha Lopes;

Acadêmico do 8° Período de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: daniepesanha68@gmail.com

Paula Emanuela Ramos da Silva;

Acadêmica do 8° Período de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: paularamos007ff@gmail.com

Rayssa de Souza Pereira Lima;

Acadêmica do 8° Período de Direito, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: rayssaapp33@gmail.com

Cleidilene Freire Souza.

Professora de Direito Processual Civil, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Brasil.
E-mail: cleidefreire@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho científico-textual tem por escopo tratar dos aspectos atinentes ao a proteção jurídica dos direitos fundamentais das comunidades marginalizadas, com foco em três grupos específicos: povos nômades, pessoas em situação de rua e ciganos. O estudo examina os desafios enfrentados por essas comunidades em relação à garantia de seus direitos fundamentais, incluindo o acesso à justiça, igualdade perante a lei e a eliminação da discriminação sistêmica. Além disso, são exploradas as perspectivas e estratégias para aprimorar a proteção jurídica desses grupos, considerando a legislação nacional e internacional, o ativismo e a advocacia, bem como a construção de soluções sustentáveis. Este trabalho ressalta a importância de um compromisso contínuo com a justiça social e a inclusão para assegurar que essas comunidades marginalizadas desfrutem plenamente de seus direitos fundamentais. O desenvolvimento do texto inaugura-se com a tratativa da exploração dos princípios dos direitos humanos relacionados aos povos marginalizados, com enfoque em grupos como pessoas em situação de rua, nômades e ciganos e sua conceituação. Explorou-se, também, a evolução doutrinária, legislativa e jurisprudencial na temática destes povos marginalizados. Por fim, projetou-se as atualizações em matéria de pesquisa visando a compreensão aprofundada da real situação das pessoas em situação de rua, nômades e ciganos à luz dos princípios dos direitos humanos, com o objetivo de identificar desafios específicos que esses grupos enfrentam em sua busca

ISSN 2675-4312

por igualdade, justiça e dignidade, além de analisar as estratégias e perspectivas para aprimorar sua proteção e promoção de direitos.

A base conceitual deste artigo foi construída por meio de uma pesquisa científica abrangente, respaldada por referências bibliográficas, jurisprudenciais e legais consolidadas, além de ter sido enriquecida por pesquisas recentes acerca da temática.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos Humanos; Povos Nômades; Ciganos; Pessoas em situação de rua; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The scope of this scientific-textual work is to address aspects relating to the legal protection of the fundamental rights of marginalized communities, focusing on three specific groups: nomadic people, homeless people and gypsies. The study examines the challenges faced by these communities in ensuring their fundamental rights, including access to justice, equality before the law and the elimination of systemic discrimination. Furthermore, perspectives and strategies to improve the legal protection of these groups are explored, considering national and international legislation, activism and advocacy, as well as the construction of sustainable solutions. This work highlights the importance of an ongoing commitment to social justice and inclusion to ensure that these marginalized communities fully enjoy their fundamental rights. The development of the text begins with the exploration of the principles of human rights related to marginalized peoples, focusing on groups such as homeless people, nomads and gypsies and their conceptualization. The doctrinal, legislative and jurisprudential evolution on the topic of these marginalized peoples was also explored. Finally, research updates were designed to provide an in-depth understanding of the real situation of homeless people, nomads and gypsies in light of human rights principles, with the aim of identifying specific challenges that these groups face in their search for equality, justice and dignity, in addition to analyzing strategies and perspectives to improve their protection and promotion of rights.

The conceptual basis of this article was constructed through comprehensive scientific research, supported by consolidated bibliographical, jurisprudential and legal references, in addition to being enriched by recent research on the subject.

KEYWORDS: Human rights; Nomadic Peoples; Gypsies; Homeless people; Fundamental rights.

Introdução

A escolha da temática "A Proteção Jurídica dos Direitos Fundamentais das Comunidades Marginalizadas: Desafios e Perspectivas - povos nômades, pessoas em situação de rua e ciganos" não foi fruto de mera preferência, mas antes, decorreu da urgente necessidade de abordar um aspecto crítico da realidade jurídica brasileira. A constante desídia do sistema jurídico nacional na abordagem e proteção dos direitos fundamentais de comunidades marginalizadas, notadamente povos nômades, pessoas em situação de rua e ciganos, levou à escolha deste tema como ponto de partida para uma análise aprofundada.

ISSN 2675-4312

Neste contexto, este artigo busca lançar luz sobre os desafios enfrentados por essas comunidades e as perspectivas de proteção jurídica de seus direitos fundamentais em um cenário jurídico que muitas vezes negligencia suas necessidades e aspirações. É fundamental explorar a lacuna existente na aplicação efetiva dos princípios dos direitos humanos, do ordenamento jurídico e da jurisprudência no contexto dessas comunidades marginalizadas.

Assim, este artigo se propõe a analisar o cenário atual, destacando a relevância da proteção jurídica dos direitos fundamentais de povos nômades, pessoas em situação de rua e ciganos. Além disso, busca-se abordar as soluções e estratégias necessárias para superar os desafios que a desídia jurídica brasileira impõe a essas comunidades, promovendo uma sociedade mais inclusiva e justa, onde a igualdade de direitos é assegurada a todos os seus membros, os concedendo o mais expressivo dos direitos, o direito à voz.

1. A exploração dos princípios dos direitos humanos relacionados à comunidade nômade, pessoas em situação de rua, povos ciganos e mochileiros

A exploração dos direitos humanos ligados às comunidades nômades é um tema de grande relevância, evidenciando a intersecção complexa entre a salvaguarda de direitos e a marginalização social. No cenário brasileiro, a busca pelo reconhecimento e proteção desses grupos, como os indivíduos em situação de rua, ciganos, mochileiros e artistas de rua, tem suscitado debates intensos no âmbito judiciário e legislativo. Um exemplo notável é o processo de tramitação do Projeto de Lei do Senado n° 248, de 29 de abril de 2015, que propõe a criação do “Estatuto do Cigano”, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). O texto inicial do PLS 248/2015 incorpora 19 artigos, abrangendo diversas áreas, como direitos à saúde, educação, cultura, moradia, acesso à terra e promoção da igualdade racial (BRASIL, 2015). Esses grupos são considerados participantes essenciais do processo civilizatório nacional, cujas presenças e manifestações contribuem para o patrimônio cultural do Brasil, conforme delineado nos arts. 215 e 216 da CF/88.

No contexto das comunidades nômades, os povos nômades se referem a grupos étnicos que se movem regularmente, como pastores nômades e nômades por opção, conforme discutido no livro 'Nômades do Mundo' de James Fairhead e Melissa Leach (1996). Este grupo é caracterizado por um estilo de vida itinerante, ligado à busca por pastagens e recursos sazonais, representando uma tradição ancestral de movimentação constante. Em contrapartida, as pessoas em situação de rua englobam indivíduos que não têm moradia fixa e que vivem em espaços públicos precários, enfrentando uma realidade desafiadora, conforme discutido no relatório 'Pessoas em Situação de Rua no Brasil' e em estudos acadêmicos como diversos.

Já no caso dos ciganos, a definição abrange grupos étnicos distintos com raízes históricas ancestrais, reconhecidos por sua cultura nômade e tradições únicas, como explorado por Rita B. Rocha em 'Ciganos: Identidade e História' (Rocha, 2008).

Por fim, os mochileiros referem-se a indivíduos que optam por um estilo de vida nômade temporário, usualmente por motivos de exploração cultural e experiências de viagem, como revelado em estudos recentes publicados no “Journal of Nomadic Studies” e relatórios do Instituto de Pesquisa e Política Econômica do Reino Unido.

ISSN 2675-4312

Neste contexto jurídico, em uma era em que diferentes identidades clamam por reconhecimento e visibilidade, alguns povos nômades, incluindo os ciganos, conquistaram avanços significativos nessa trajetória. No entanto, outros segmentos que compõem essa rica diversidade ainda permanecem marginalizados, revelando a necessidade premente de uma abordagem abrangente e inclusiva para proteger os direitos dessas comunidades nômades.

1.1. Princípios gerais dos direitos humanos

Os direitos humanos, enraizados na luta pela liberdade e justiça, têm uma história que remonta a séculos de desenvolvimento e resistência. Suas origens podem ser traçadas em marcos fundamentais, como a Magna Carta de 1215, “Carta de João Sem Terra” que estabeleceu a base para limitar o poder absoluto do monarca e reconhecer certos direitos para os súditos. No entanto, a consolidação moderna dos direitos humanos se deu após os horrores das guerras mundiais e os abusos flagrantes de direitos durante o século XX.

A Segunda Guerra Mundial testemunhou atrocidades inimagináveis, culminando nos crimes de guerra e nos horrores do Holocausto. Como resposta a essas brutalidades, a comunidade internacional se uniu para estabelecer padrões comuns de conduta e proteção de direitos. Nesse contexto, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, representa um marco crucial na história dos direitos humanos. A DUDH delineou os direitos inalienáveis e universais de todos os seres humanos, independentemente de raça, cor, religião, sexo, idioma, opinião política ou de outra natureza.

Desde então, uma série de tratados internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, fortaleceram ainda mais a proteção e a promoção dos direitos humanos em diversos contextos. Além disso, convenções específicas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979), refletem o compromisso contínuo de abordar desigualdades e injustiças em várias esferas da vida humana.

Esses tratados internacionais têm desempenhado um papel crucial na defesa dos direitos universais, fornecendo um quadro abrangente para a proteção de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em todo o mundo. No entanto, apesar do progresso substancial, desafios persistentes continuam a exigir um compromisso renovado com a defesa e a promoção dos direitos humanos em todas as sociedades, garantindo que a história de luta pela justiça e liberdade se traduza em realidade para todos.

1.2 Aplicabilidade dos direitos humanos às comunidades marginalizadas

ISSN 2675-4312

A aplicabilidade dos direitos humanos às comunidades marginalizadas encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, que reconhecem a necessidade de garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade a todos os indivíduos, independentemente de sua posição social. O direito à dignidade, consagrado como um dos princípios fundamentais dos direitos humanos, é reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo também um dos pilares da Constituição Federal Brasileira de 1988, garantindo que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração.

Da mesma forma, o direito à liberdade e igualdade, refletidos nos artigos 3º e 5º da Constituição Federal, garantem a proteção contra discriminação e asseguram a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, social ou cultural.

Quanto aos direitos à vida, saúde, educação e trabalho, a legislação brasileira reforça a proteção integral a esses direitos fundamentais. A Lei n° 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, assegura o acesso universal e igualitário ao sistema de saúde, reforçando o direito à vida e à saúde para todos os cidadãos, incluindo aqueles em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n° 9.394/1996) estabelece as bases da educação nacional, reforçando a importância do acesso igualitário à educação de qualidade como um direito fundamental para o pleno desenvolvimento humano. No âmbito do trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação complementar preveem a proteção dos direitos dos trabalhadores, visando garantir condições dignas de trabalho e remuneração justa para todos os cidadãos.

Portanto, é fundamental ressaltar a base legal e a jurisprudência tanto em nível nacional quanto internacional para fortalecer a aplicabilidade dos direitos humanos e enfatizar a importância de garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade, juntamente com os direitos à vida, saúde, educação e trabalho para todas as comunidades marginalizadas.

1.3 Desafios específicos enfrentados por cada grupo

Quando consideramos os desafios enfrentados pelas comunidades nômades, é evidente que suas dificuldades de acesso a serviços públicos de qualidade e as complexas questões territoriais são temas centrais que requerem atenção. Estudos conduzidos pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) ressaltam a persistente dificuldade de acesso a serviços públicos essenciais, como assistência médica e educação, devido à natureza nômade de suas vidas. Da mesma forma, relatórios do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) destacam as restrições legais e disputas territoriais que muitas vezes restringem seu direito de ocupar determinadas áreas, limitando assim seu acesso a recursos básicos e a uma vida estável.

ISSN 2675-4312

Em relação às pessoas em situação de rua, a pesquisa da ONG Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) destaca a invisibilidade social e a negação sistemática de direitos básicos, como acesso a abrigo, alimentação e assistência médica, o que resulta em condições precárias de vida e exposição a altos níveis de violência.

Quanto aos ciganos, estudos de organizações como o Centro de Estudos de Migrações e Minorias Étnicas (CEDEM) ressaltam os preconceitos históricos arraigados e as barreiras enfrentadas na integração social, evidenciando a violação dos direitos culturais e a discriminação persistente[1]. A chamada política anti-ciganos na Europa utiliza medidas de expulsão e repatriação coercivas, ao mesmo tempo em que cria uma representação desfavorável dos indivíduos ciganos:

Para os mochileiros, pesquisas acadêmicas recentes, como aquelas publicadas no Journal of Nomadic Studies, destacam a complexa dinâmica entre a escolha e a necessidade de uma vida nômade, bem como os desafios relacionados à mobilidade e aos direitos socioeconômicos em diferentes contextos legais e culturais. Além disso, relatórios do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fornecem insights adicionais sobre a situação dos mochileiros em diferentes regiões do mundo.

2. Evolução legislativa e jurisprudencial da temática dos direitos dos povos marginalizados

No que diz respeito ao toque da jurisprudência sobre aqueles povos marginalizados, temos que os órgãos de acesso à justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos do Poder Judiciário, Conselho Nacional de Justiça, STJ, TST, TRF e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares, Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 92 da Carta Magna, tratam de forma aberta e vaga, em casos isolados de situações em que envolvam o direito dos povos nômades, pessoas em situação de rua e ciganos, há, alguns, todavia, que realizam uma extensão na prática, com intento social de disseminação de conhecimento. Veja-se.

> “Não somos lixo.
> Não somos lixo nem bicho.
> Somos humanos.
> Se na rua estamos é porque nos desencontramos.
> Não somos bicho e nem lixo.
> Não somos anjos, não somos o mal.
> Nós somos arcanjos no juízo final.
> Nós pensamos e agimos, calamos e gritamos.
> Ouvimos o silêncio cortante dos que afirmam serem santos.
> Não somos lixo.
> Será que temos alegria? Às vezes, sim...
> Temos com certeza o pranto, a embriaguez,
> A lucidez e os sonhos da filosofia.

ISSN 2675-4312

Não somos profanos, somos humanos.
Somos filósofos que escrevem
Suas memórias nos universos diversos urbanos
A selva capitalista joga seus chacais sobre nós.
Não somos bicho nem lixo, temos voz.
Por dentro da caótica selva, somos vistos como fantasma.
Existem aqueles que se assustam,
Não estamos mortos, estamos vivos.
Andamos em labirintos.
Dependendo de nossos instintos.
Somos humanos nas ruas, não somos lixo."
Carlos Eduardo Ramos, o Cadu, Morador das Ruas de Salvador.

Poema este, elaborado por um intitulado morador de rua e publicado pela Defensoria Pública da Bahia, em que objetiva "levar às pessoas que se encontram em situação de rua, as informações necessárias sobre os seus direitos, procedimentos judiciais e ações que possam ajudá-las a mudar a sua realidade".

A abordagem jurídica das pessoas em situação de rua ao longo da história tem sido caracterizada por uma perspectiva estereotipada que se concentrou mais na punição e criminalização do que na concessão de proteção mínima aos direitos da pessoa humana. Esse paradigma remonta a séculos de prática jurídica. No contexto das Ordenações Filipinas de 1603, foi formalizada a proibição do "repúdio ao ócio". Posteriormente, no Código Penal do Império de 1830, a criminalização da vadiagem e da mendicância foi mantida.

Em que pese a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, a criminalização da vadiagem persistiu no Código Penal de 1890. A primeira Constituição Republicana do Brasil, promulgada em 1891, estipulava que os "mendigos" - termo adotado no texto constitucional - não tinham o direito de se alistar como eleitores nas eleições federais ou estaduais. Essa restrição ao direito ao voto baseada no substantivo "mendigo" foi repetida nas Constituições de 1934 e 1937, resultando na negação do exercício da cidadania para esses indivíduos. Essa restrição só foi abolida a partir da Constituição de 1946.

Na década de 1940, o sistema penal brasileiro deixou de tratar a mendicância e a vadiagem como crimes, e esses delitos foram excluídos do Código Penal. No entanto, a condenação dessas práticas persistiu na Lei das Contravenções Penais (LCP), estabelecida pelo decreto-lei n. 3.688/1941. Apesar da revogação explícita dessas disposições em 2009, a reforma não foi completa, pois diversos artigos da LCP ainda mantêm a criminalização da "mendicância" e da "vadiagem". É importante ressaltar que a perpetuação dessas contravenções penais tem um efeito emblemático que estabelece, cria e mantém estereótipos sociais e está em clara contradição com os princípios dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Em termos de jurisprudência, o direito dos nômades ainda é potencialmente mitigado, uma vez que as decisões judiciais são parcas, como segue-se alguns julgados:

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. ESCOLHA DOS TERMOS DO DICIONÁRIO. CIGANO. SENTENÇA MANTIDA. I. O indeferimento de prova testemunhal, que em reexame se mostra desnecessária ou inútil para o deslinde da causa, feito de forma fundamentada em decisão não caracteriza cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

ISSN 2675-4312

> II. Não se configura abuso do direito de liberdade de expressão o registro pelo dicionário dos vários significados que são atribuídos à determinada palavra. III. O dicionário funciona como um registro/catálogo das palavras, inexistindo qualquer juízo de valor do autor/editor sobre os significados atribuídos. IV. Ademais, a supressão de determinados termos não traria o resultado pretendido, uma vez que o dicionário tão somente registra os termos e significados de uma palavra, de modo que não estaria suprimido da sociedade o significado pejorativo que eventualmente seja atribuído à palavra cigano. V. O que consta ali são várias informações relativas às palavras, incluindo seus usos formal e informal, bem como significados populares que possam existir. VI. O dano moral coletivo somente seria cabível se demonstrado que houve juízo de valor quanto aos termos ali constantes, ou ainda se comprovado que a escolha dos termos foi feita com intuito discriminatório em relação ao povo cigano. VII. Recurso de apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.(AC 0001657-29.2012.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 29/04/2019 PAG.)

Nesse sentido o STJ ao julgar RO em HC em 2016, em que cita que a cultura nômade, particularmente denominados sem endereço fixo, dificultariam a aplicação da legislação, veja-se:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos ora recorrentes acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade destes evidenciada na forma pela qual os delitos foram, em tese, praticados, através de uma organização criminosa para a prática reiterada de fraudes na obtenção de benefícios previdenciários (precedentes).
>
> III - Ademais, conforme destacado no decreto prisional, os recorrentes pertencem a grupo que culturalmente não possui endereço fixo, posto que nômades, e tal circunstância pode comprometer a aplicação da lei penal.
>
> (...)
>
> V - In casu, tem-se que o feito é complexo, com vários réus e defensores destes, sendo necessária a produção de inúmeros atos e diligências para assegurar a lisura processual, o que tem sido feito até então, não se configurando, portanto, demora desarrazoada.
>
> Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 68.669/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 27/6/2016.)

Diante disso, observa-se que pesar dos avanços significativos nas legislações e jurisprudências em muitos aspectos da sociedade, é notável que a evolução no tratamento dos direitos dos nômades ainda permanece, em grande parte, insuficiente.

ISSN 2675-4312

Esta disparidade evidencia a necessidade urgente de uma abordagem mais abrangente e inclusiva para abordar as questões enfrentadas pelas comunidades nômades, como os ciganos, para garantir que seus direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos. Enquanto muitos outros ramos e aspectos da sociedade têm progredido em direção a uma maior igualdade e justiça, é fundamental que a evolução legislativa e jurisprudencial no tratamento dos nômades alcance o mesmo patamar, assegurando assim que essas comunidades se beneficiem plenamente das garantias de direitos humanos e igualdade perante a lei.

3. AS MAIS RECENTES INOVAÇÕES E AVANÇOS NO PANORAMA DA PESQUISA NA ÁREA EM QUESTÃO

Nesta última tratativa, pode-se analisar os contemporâneos dados e estatísticas sobre a população de povos marginalizados no Brasil.

Os povos marginalizados no Brasil, compreendendo grupos como ciganos, nômades e, de maneira particularmente destacada, pessoas em situação de rua, têm visto suas condições de vida submetidas a crescentes desafios, como já explanado no presente estudo. Ademais, um estudo aprofundado realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA evidencia essa preocupação, com um aumento na contagem de indivíduos em situação de rua quando comparando aos dados entre 2012 a 2022. Este cenário de crescimento, muitas vezes acentuado por crises econômicas, desigualdades endêmicas e insuficiência de políticas públicas, reflete uma questão nacional urgente. A relevância dessas estatísticas atualizadas destaca a necessidade premente de reavaliar políticas de inclusão social e de oferecer assistência adequada a esses grupos marginalizados.

Número de pessoas em situação de rua no Brasil (2012-2022)

Ano	População em situação de rua estimada
2012	90.480
2013	96.246
2014	106.650
2015	123.104
2016	138.785
2017	160.614
2018	184.749
2019	204.660
2020	214.451
2021	232.147
2022	281.472

Fonte: IBGE (2015); Ipea (2015); Brasil (2022a; 2022b; 2022c; 2022d).
Elaboração do autor.

NOTA TÉCNICA

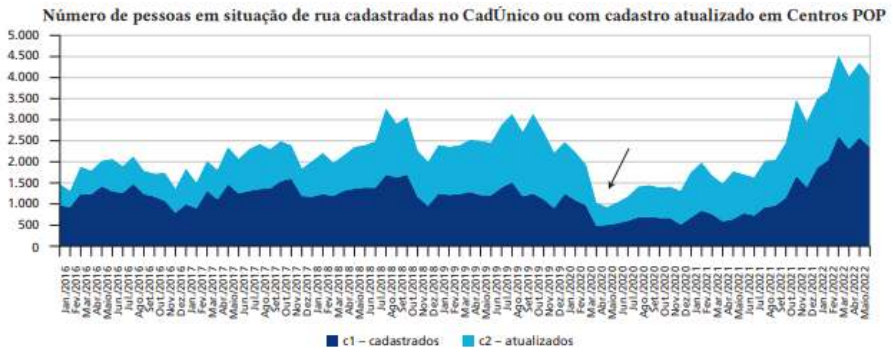
Outra comunidade de extrema relevância é a comunidade cigana, embora permeie o imaginário e a cultura nacional, muitas vezes é esquecida em termos de políticas públicas e reconhecimento oficial. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do censo de 2011, havia aproximadamente 800.000 pessoas que se autodeclararam ciganas no Brasil. A natureza nômade e as características culturais desses grupos tornam imperativo o desenvolvimento de políticas mais inclusivas e reconhecimento mais amplo. É importante lembrar que a

ISSN 2675-4312

população cigana é diversa e composta por diferentes grupos étnicos e culturas, o que torna a contagem precisa ainda mais desafiadora.

A trajetória da proteção aos direitos dos povos marginalizados é tortuosa e, por vezes, repleta de paradoxos. Mesmo com a ampliação do debate público sobre a questão, as estatísticas demonstram que, na prática, a vulnerabilidade desses grupos aumentou. O Ministério do Desenvolvimento Social, em relatório de 2009, já sinalizava as deficiências nas políticas públicas voltadas para essas populações.

O quadro atual, ao que tudo indica, ainda não reflete o ideal de justiça social e igualdade que é proposto em muitos discursos e documentos oficiais, o crescente índice populacional destes povos vem trazendo especial relevância na contemporaneidade, como segue-se:



Fonte: Brasil (2022d).
Elaboração do autor.

ipea

4. Disponível em: <https://sisaps.saude.gov.br/painelsaps/>.

A análise aprofundada dessas recentes pesquisas revela um cenário complexo e desafiador. Os povos nômades, como os ciganos, os mochileiros e as pessoas em situação de rua, continuam a enfrentar um constante crescimento populacional, o que, por si só, cria pressões adicionais sobre os recursos disponíveis e a infraestrutura social. No entanto, ao mesmo tempo, muitas dessas comunidades continuam a sofrer com baixos rendimentos, limitando drasticamente seu acesso a condições básicas de sobrevivência e oportunidades de vida social significativas.

6. Considerações Finais

Diante dos desafios e perspectivas abordados ao longo deste artigo, torna-se inegável a urgente necessidade de ação efetiva para proteger e promover os direitos fundamentais das comunidades marginalizadas, notadamente os povos nômades, pessoas em situação de rua e ciganos, em um cenário jurídico marcado por constante desídia. O dever do Estado e da sociedade como um todo é assegurar que a igualdade, a justiça e a dignidade se estendam a todos os estratos da população, independentemente de sua origem, cultura ou situação social.

A luta pela proteção jurídica eficaz dos direitos fundamentais dessas comunidades deve ser vista como um imperativo moral e legal. A inação do sistema

ISSN 2675-4312

jurídico brasileiro diante das necessidades desses grupos marginalizados representa uma lacuna profunda e inaceitável em nossa busca por uma sociedade justa e inclusiva.

Portanto, urge que se estabeleçam medidas concretas para garantir o cumprimento das leis nacionais e dos tratados internacionais de direitos humanos que protegem esses povos. Isso inclui a capacitação e sensibilização de profissionais do direito, a criação de políticas públicas específicas e o envolvimento ativo da sociedade civil na defesa dessas comunidades.

A proteção jurídica efetiva dos direitos fundamentais das comunidades marginalizadas não é apenas uma questão de responsabilidade legal, mas é a pedra angular de uma sociedade justa, igualitária e verdadeiramente democrática. A superação dos desafios enfrentados por essas comunidades requer um compromisso contínuo e determinado com a promoção dos direitos humanos e a eliminação de qualquer forma de discriminação e exclusão. A justiça para todos é o nosso objetivo final, e somente por meio da proteção eficaz dos direitos fundamentais dessas comunidades poderemos alcançá-la.

Referências

Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 20 out. 2023.

BAYMA, Euzeny do Nascimento. A proteção dos direitos humanos. Implementação do pacto internacional sobre os direitos económicos sociais e culturais: o caso do Brasil. 2018. Master's thesis — [s. n., s. l.], 2018. Disponível em: http://hdl.handle.net/11144/3470. Acesso em: 18 out. 2023.

Brasil | United Nations Development Programme. UNDP. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil?search=pessoas+de+rua>. Acesso em: 20 out. 2023.

Ciganos: História, Identidade e Cultura [recurso eletrônico] / Débora Soares Karpowicz -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

Constitui��o. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

DEL5452. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

ESSENCIAL À JUSTIÇA, Instituição. Direitos das Pessoas em Situação de Rua. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em:https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Cartilhas/cartilha_14x14cm_equipe_pop_rua_FINAL_2013.pdf>.

ISSN 2675-4312

FAIRHEAD, James e Melissa Leach. "Lendo a história da floresta de trás para frente: Mosaico Floresta-Savana da Guiné, 1893–1993." Meio Ambiente e História. 1 (fevereiro de 1995): 55–91.

Ferreira FPM. População em situação de rua, vidas privadas em espaços públicos: o caso de Belo Horizonte 1988-2005. Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais; 2006 [acesso em 2015 jul. 13]. Disponível em: http://www.cedeplar.ufmg.br/seminarios/seminario_diamantina/2006/D06A096.pdf

IER, 2020; Journal of Nomadic Studies, 2022

Jurisprudência. Cjf.jus.br. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 21 out. 2023.

L8080. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 21 out. 2023.

L9394. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social. (2009). População em situação de rua. Brasília: MDS. Acesso em: 17 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas, 1992. Disponível em: https://www.ohchr.org/sp/professionalinterest/pages/minorities.aspx. Acesso em: 18 out. 2023.

PODER360. Brasil tem mais de 215 mil pessoas em situação de rua, diz estudo. Poder360. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/brasil-tem-mais-de-215-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-diz-estudo/#:~:text=Brasil%20tem%20mais%20de%20215,situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20rua%2C%20diz%20estudo>. Acesso em: 21 out. 2023.

Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ipea.gov.br. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=faa83eb1-f7fb-44d9-ba91-341a7672611d>. Acesso em: 17 out. 2023

Magna Carta -1215 (Magna Charta Libertatum). [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <http://www.historia.seed.pr.gov.br/arquivos/File/fontes%20historicas/magna_carta.pdf>. Acesso em 18. Out. 2023

Ministério da Saúde (Brasil). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Manual sobre o cuidado à saúde junto à população em situação de rua. Brasília: MS; 2012

PLS 248/2015 - Senado Federal. Senado.leg.br. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120952>. Acesso em: 21 out. 2023.

ISSN 2675-4312

ROUSSEFF, Dilma; BELCHIOR, Miriam; WASMÁLIA, Presidenta; et al. Presidenta da República INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA -IBGE. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Perfil_Municipios/2011/munic2011.pdf>. Acesso em: 17 out. 2023.

STJ - Jurisprudência do STJ. Stj.jus.br. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 21 out. 2023.

Teses e Dissertações | Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades. Fflch.usp.br. Disponível em: <https://ppghdl.fflch.usp.br/teses-e-dissertacoes>. Acesso em: 21 out. 2023.